



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**A C Ó R D Ã O Nº 52.541**  
**(Processo nº 2005/53296-5)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 042/2004 e Termo Aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ e a SETRAN.

Responsável: Sr. MARCIANO VIDAL MONTEIRO – Presidente à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA:** Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:  
Processo nº 2005/53296-5.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº 042/2004, firmado entre o Estado do Pará através da Secretaria de Estado de Transportes – SETRAN e a ASDEMA – Associação para o Desenvolvimento do Município de Marabá, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), oriundo do tesouro estadual, de responsabilidade do presidente à época, Sr. MARCIANO VIDAL MONTEIRO, tendo como objeto “a reabertura e recuperação de ramais vicinais”.

As contas foram apresentadas tempestivamente cumprindo o disposto na norma regimental deste Tribunal.

A SETRAN apresentou Laudo Conclusivo e anexo Relatório de Acompanhamento às fls. 33 e 34, atestando o cumprimento integral do objeto conveniado.

Em relatório preliminar, às fls. 47 a 51, o DCE, opina pela irregularidade das contas, responsabilizando solidariamente o Sr. Marciano Vidal Monteiro, ex-Presidente da ASDEMA e o ex-Secretário da SETRAN, Sr. Pedro Abílio Torres do Carmo, pela devolução aos cofres estaduais da quantia repassada de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), devidamente corrigida, por irregularidades apontadas nos itens 3.2 a 3.6 do mencionado relatório, e aplicação de multas regimentais.

Citados na forma regimental, somente o ex-Secretário da SETRAN, Sr. Pedro Abílio Torres do Carmo e o engenheiro responsável pela fiscalização do convênio, Sr. Francisco Carlos Domingos Cidon, manifestaram-se nos autos, respectivamente, às fls. 74 a 76 e 65 a 73.

Em manifestação conclusiva, o Órgão Técnico, nos termos do Relatório às fls. 81 a 83, confirma a irregularidade das contas, sob a responsabilidade do Sr. Marciano Vidal Monteiro, ex-Presidente da ASDEMA, com aplicação de multa pelo dano causado ao erário estadual.



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

O Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 88 e 89), também manifesta-se pela irregularidades das contas, com devolução ao Estado do Pará do valor integral repassado a ASDEMA, e aplicação de multa pelo dano causado ao erário estadual.

É o Relatório.

#### **V O T O:**

Considerando as manifestações do DCE e do Ministério Público de Contas, e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 158, III, "b" do RITCE/PA, julgo IRREGULARES as presentes contas, com devolução integral do valor conveniado devidamente corrigido na forma da lei. Aplico ainda ao responsável a multa regimental (art. 243, I, "c") no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "a", "c" e "d", c/c os arts. 62 e 82 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MARCIANO VIDAL MONTEIRO, Presidente à época, CPF nº. 661.653.262-34, ao pagamento da quantia de R\$-250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), atualizada a partir de 20/05/2005, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 26 de setembro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Relatora

Presente à sessão os Exmºs. Srs. Consºs.: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
IVAN BARBOSA DA CUNHA  
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.  
NNM/0100200